



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2009, que exige que os postos revendedores de combustíveis discriminem a composição do preço de venda do litro de combustível, com informações sobre margens de lucro e carga tributária incidente.

O PLS nº 195, de 2009, inclui § 3º no art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, com a seguinte redação: *“Os postos revendedores de combustíveis deverão disponibilizar aos consumidores, em local visível, informações detalhadas e atualizadas sobre a composição dos preços de venda por eles praticados, com relação a cada combustível ofertado aos consumidores”*.

A justificação explicita que a medida visa a combater a formação de cartel no setor, a qual ficará evidente ao se revelarem as altas margens de lucro auferidas pelos postos revendedores de combustível.

O PLS nº 195, de 2009, foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde foi aprovado com uma emenda, e a esta Comissão.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II – ANÁLISE

É afeto a esta Comissão, nos termos do art. 102-A, inciso III, *a e e*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, em especial estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, inclusive as que envolvem fornecedores e consumidores, bem como avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado.

Quanto à constitucionalidade formal, nos termos do art. 24, incisos I e VIII, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União legislar sobre direito econômico e sobre responsabilidade por dano causado ao consumidor. E cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o art. 48 da Lei Maior. Por fim, a matéria objeto do PLS nº 195, de 2009, não se enquadra entre as de iniciativa legislativa reservada a determinados legitimados, previstas na Carta Política.

Deve-se observar, entretanto, que a matéria é inconstitucional do ponto de vista material. Isso porque obriga os revendedores de combustíveis a revelar, publicamente, suas margens de lucro e critérios de formação de preços, o que atenta contra fundamento da Ordem Econômica, previsto no *caput* do art. 170, reconhecido como liberdade de iniciativa econômica.

Essa liberdade, também chamada liberdade de indústria e comércio, autoriza os empreendedores não somente a iniciar atividades, como também a praticar preços livres e a manter sigilo de sua contabilidade empresarial, como assim confirma o art. 1.190 do Código Civil.

De fato, a liberdade de iniciativa econômica compreende o livre exercício da atividade econômica pelo empreendedor, a qual resulta no livre preço e no sigilo de suas margens de lucro, já que qualquer atividade econômica é arriscada por natureza e o lucro não é remuneração pelo esforço, mas pelo risco assumido pelos empreendedores.



A divulgação das margens de lucro, além de ser inconstitucional por violar a liberdade de iniciativa econômica, também viola o princípio constitucional da livre concorrência, princípio geral da ordem econômica previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição, porque a informação sobre margens de lucro é estratégica e sua divulgação facilitará a ação desleal de concorrentes, os quais poderão descobrir o momento certo para boicotar o empreendedor, conduzindo-o a crises econômicas e até mesmo à falência. Poderá facilitar, por outro lado e em outra direção, a formação de cartel entre as empresas revendedoras de combustível, já que as margens de lucro serão reveladas.

E, ainda que a questão da inconstitucionalidade fosse superada, o que se admite apenas por absurdo, é evidente a falta de mérito da proposta, que é a de usar a divulgação das margens de lucro dos postos revendedores para, com isso, combater o cartel.

Ora, preços parecidos e margens de lucro próximas ou idênticas não significam, por si só, necessariamente o cartel. Ao contrário, preços e margens de lucros próximos podem levar à conclusão de que o setor possui concorrência acirrada e que, portanto, os empreendedores trabalham com margem normal de mercado.

Poder-se-ia argumentar que a proposição facilita, também, a investigação da ocorrência de preços excessivos, mas também aqui a proposição em nada ajuda, porque não seria suficiente divulgar a composição do preço; seria necessário divulgar toda a contabilidade e composição dos custos assumidos pelo empreendedor de revenda de combustíveis.

Deve-se observar, por fim, que tal proposição em nada inova o ordenamento jurídico, porque práticas ilícitas como formação de cartel, abuso de poder econômico, aumento arbitrário de lucro e imposição de preços excessivos estão disciplinadas a contento em lei em vigor, a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e contam com órgãos fiscalizadores, como a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, e judicantes, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.



III – VOTO

Ante todo o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2009.

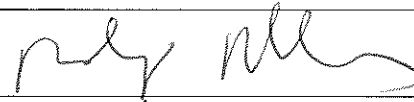
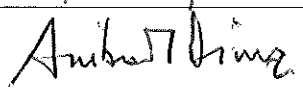
Sala da Comissão, 4 DE OUTUBRO DE 2011

Anibal Diniz
Senador ANIBAL DINIZ

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS nº 195, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04 de 10, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE :  SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	
RELATOR :  SEN. ANIBAL DINIZ	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ - PDT	DELÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	WALDEMIR MOKA-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
REDITARIO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

MATÉRIA: *PLS 395/2009*

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT		☒			ANA RITA-PT				
ACIR GURCAZ - PDT					DELÍCIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT					VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
VICENTINHO ALVES-PR					BLAIRO MAGGI-PR		☒		
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB					LOBÃO FILHO-PMDB		☒		
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMIR MOKA-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB		☒			JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB		☒			GARIBALDI ALVES-PMDB				
REDITARIO CASSOL-PP		☒			EDUARDO AMORIM - PSC				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA		☒			CÍCERO LUCENA				
ALVARO DIAS					FLEXA RIBEIRO		☒		
KÁTIA ABREU					JAYME CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV					JOÃO VICENTE CLAUDINO		☒		
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES					LINDBERGH FARIAS - PT				

TOTAL: *30* SIM: *—* NÃO: *3* ABSTENÇÃO: *—* AUTOR: *—* PRESIDENTE: *1*

SALA DAS REUNIÕES, EM *04 / 10 / 2011*

Rodrigo Rollemberg
Senador RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)